

dispositivos constitucionais, legais e regulamentares decorrente da não prestação de contas.
II – MULTAR o ordenador de despesas, Ubiratan de Almeida Barbosa (01.01 a 23.01.2011), com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento dos instrumentos de planejamento, nos termos do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM/PA.
III – MULTAR o ordenador de despesas, Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, (24.01 a 31.12.2011), com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias:
- Ao FUMREAP:
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo não cumprimento das aplicações constitucionais.
IV – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis de ambos os ordenadores.
*Republicada por ter saído com incorreção no dia 07 de outubro de 2013.

***ACÓRDÃO Nº 19.621, DE 13/04/2010**
PROCESSO Nº 932762005-00
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARRAFÃO DO NORTE
RESPONSÁVEL: HIGINO NETO PINTO DA SILVA
RELATORA: Conselheira MARA LÚCIA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.
Contas prestadas, detectada a ausência de comprovação quanto à realização de procedimentos licitatórios. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do senhor Higino Neto Pinto da Silva, como ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte, no exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 131/134, por unanimidade.
Decisão: Considerar as contas prestadas irregulares, relativamente à ausência de comprovação da realização de processos licitatórios, no total de R\$ 229.268,07 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos), cabendo o encaminhamento de fotocópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.
*Republicado por ter saído com incorreção no dia 11 de maio de 2010.

***ACÓRDÃO Nº 23.784, DE 04/06/2013**
PROCESSO Nº 124292007-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Baião
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007
Responsável: Benedita Maria Corrêa Tocantins
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: FMAS de Baião. Exercício de 2007. Prestação de contas. Não apropriação da totalidade dos encargos patronais do exercício. Pela aprovação.
Aplicação de multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Baião, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Benedita Maria Corrêa Tocantins.
*Republicado por ter saído com incorreção no dia 17 de junho de 2013.

RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 595148
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

Em face as alterações ocorridas no Edital, comunicamos aos licitantes que o Pregão Eletrônico nº 2013/05, **TIPO:** Menor Preço, cujo o objeto e a Contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar. ficou marcado a sua abertura para o dia **18/10/2013**.
Atenciosamente,
RAIMUNDO EDUARDO LISBOA. Pregoeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 24.09.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 594629

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de setembro de 2013, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 52.518
PROCESSO Nº. 2006/52348-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 084/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES E APICULTORAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO e a SAGRI.
Responsável: Sr. ERONILSON GUIMARÃES DA SILVA – Presidente
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) sem devolução de valor e aplicar ao Sr. ERONILSON GUIMARÃES DA SILVA., Presidente, CPF nº 561.165.434-72 multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.519

Processo nº 2007/50651-4
Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL “ABELARDO SANTOS”, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsáveis: Srs. MARCELO PINTO DA SILVA (período de 01/01 a 23/02/2006) e JOSÉ MARIA DE PINA FERNANDEZ (período 24/02 a 31/12/2006), Diretores à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas “a” e “d” c/c o art. 60, 62, 82 e 83, incisos III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) julgar regulares as contas no valor de R\$6.849.015,12 (seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quinze reais e doze centavos), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DE PINA FERNANDEZ, Diretor à época, e dar quitação ao mesmo;
II) julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO PINTO DA SILVA, Diretor à época, CPF: 427.717.222-91 à devolução do valor de R\$65.924,00 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos o prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.520

Processo nº. 2007/54159-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 001/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SESP.

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.521

Processo nº. 2009/52658-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

Responsável: Sres. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS (12/11/2007 a 31/12/2008) e MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO (01/01/2009 a 31/03/2009) – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, III, alínea d, c/c art. 62, arts. 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas no período de 12.11.2007 a 31.12.2008, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF nº. 120.399.342-00, e condenar ao pagamento da importância de R\$12.507,66 (doze mil, quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 19.09.2008 e aplicar-lhe a multa de R\$1.250,76 (hum mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), pelo dano causado ao erário;
II – Julgar regulares as contas no período de 01.01.2009 a 31.03.2009, de responsabilidade do Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, Prefeito à época, CPF nº. 358.849.242-91, aplicando-lhe a multa no valor de R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.522

Processo nº. 2009/52755-9
Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: Sr. EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR – Diretor Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares

com ressalva as contas no valor de R\$323.217.456,59 (trezentos e vinte e três milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e aplicar ao sr. EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO JÚNIOR, Diretor Presidente à época, CPF nº 105.308.862-00, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.523

Processo nº. 2012/50024-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 165/2010 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012,